Têrça-feira 26 de Outubro de 1943

I Série — Número 232

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 2 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 33:171 — Transfere uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do n.º 1) do artigo 1.º da 1.ª classe do orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:172 — Transfere uma verba dentro do orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 10:515 — Estabelece normas a observar nas cantinas dos centros escolares da M. P. e da M. P. F.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:171

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 40.000$ da verba de 50.000$ inscrita no n.º 2) do artigo 186.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao actual ano económico para a verba de 25.000$ inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 185.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Publica-se, em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por despacho de 11 de Outubro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.500$ da alínea *b*) «Pessoal de nomeação vitalícia, a preencher de futuro por contrato» para a alínea *c*) «Pessoal contratado», dentro do n.º 1) do artigo 1.º da 1.ª classe do orçamento dos serviços privativos desta Caixa para o corrente ano.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 15 de Outubro de 1943. — O Administrador Geral, *Guilherme Inízelo Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:172

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 20.000$ da dotação

do n.º 1) do artigo 4.º «Construções e obras novas» para o artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», sendo:

Para o n.º 1) — De imóveis:

a) Conservação, reparação e aproveitamento do prédio ocupado e das instalações de gás, água, electricidade e sanitárias, aquisição dos materiais necessários às obras e pagamento a pessoal eventualmente utilizado para êsse fim	8.000$00

Para o n.º 2) — De móveis:

b) Despesas de reparação, conservação e aproveitamento de mobília e utensílios	12.000$00
	20.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1943.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 10:515

Tornando-se necessário estabelecer normas gerais a que, emquanto não fôr elaborado o regulamento previsto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:234, de 31 de Agosto de 1942, desde já deva obedecer o funcionamento das cantinas e contabilidade dos Centros Escolares da M. P.:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que sejam adoptadas nos Centros Escolares da M. P. as normas anexas à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Outubro de 1943. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo.*

Normas a observar nas cantinas dos Centros Escolares da M. P. e da M. P. F.

Artigo 1.º As cantinas têm administração própria e é seu director um dos adjuntos do director do Centro, podendo funcionar como caixa o tesoureiro do mesmo Centro. Deve procurar-se associar filiados à gerência da cantina, sob orientação constante do director, a fim de os iniciar na vida prática e de lhes desenvolver as qualidades de iniciativa e os sentimentos de responsabilidade e de solidariedade.

Art. 2.º As cantinas dividem-se em três secções:

a) Refeitório;
b) Bufete;
c) Artigos escolares, publicações da M. P. e da M. P. F.

§ único. Pode deixar de existir alguma destas secções quando circunstâncias especiais assim o aconselharem.

Art. 3.º Cada uma das referidas secções tem um livro Caixa de modêlo vulgar, onde se escriturarão todas as entradas e saídas de fundos. Haverá também um livro de inventário dos móveis e utensílios à sua guarda e responsabilidade.

§ 1.º Na secção do refeitório existirá um livro de Armazém, destinado ao registo das entradas e saídas de géneros. Existirá também um livro de contas correntes com as salas de estudo, semi-internatos e internatos, cuja despesa será liquidada no fim de cada mês.

§ 2.º Na secção de artigos escolares, publicações da M. P. e da M. P. F. haverá um livro de contas correntes com os fornecedores.

§ 3.º Em cada uma das secções as vendas serão registadas num livrete numerado, em duplicado, sendo o original entregue ao comprador e servindo o duplicado para o registo diário nos respectivos livros de Caixa.

Art. 4.º Em cada uma das secções não poderão existir saldos mensais superiores àqueles que lhes tiverem sido fixados no começo do ano pelo conselho administrativo do Centro.

§ único. As importâncias excedentes serão entregues até ao dia 5 do mês seguinte àquele em que tal se verifique, por meio de guia em duplicado, ao tesoureiro do conselho administrativo do Centro; um dos exemplares da guia ficará em poder do tesoureiro e o outro será devolvido à respectiva secção com a declaração de recebido.

Art. 5.º Os comissários nacionais podem autorizar que em cada cantina haja apenas um livro Caixa, ao qual cada secção fará entrega diária das importâncias apuradas. Neste caso o livro Caixa de cada secção será substituído por um livro onde se escriturará a entrada de artigos e seu custo de aquisição e as importâncias apuradas diàriamente pela respectiva venda e o Fundo permanente de cada secção será substituído por um Fundo permanente da cantina.

Art. 6.º Até 31 de Agosto de cada ano cada cantina dará um balanço anual; os lucros apurados, depois de retirados os fundos permanentes estipulados no artigo 4.º, serão divididos como determina o § 3.º do artigo 8.º nos estabelecimentos de freqüência mixta.

§ 1.º Em cada Centro o respectivo conselho administrativo distribuirá a parte que lhe couber como determina o artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:234, atribuindo a restante percentagem a receitas gerais do Centro.

§ 2.º As aquisições e substituïções de material ou melhoramentos a fazer em qualquer das secções da cantina serão propostas pelo director da cantina ao conselho administrativo do Centro, que resolverá, tendo em vista que em cada gerência não pode comprometer mais de 50 por cento dos subsídios que nesse ano foram concedidos à cantina e 20 por cento da parte dos lucros que couber a cada Centro antes de realizar a distribuïção a que se refere o § 1.º

§ 3.º Quando se preveja despesa de maior vulto pode o conselho administrativo do Centro determinar que as importâncias referidas no parágrafo antecedente transitem para o ano seguinte e se acumulem até ao quantitativo necessário; estas importâncias serão contabilizadas sob a designação de «Aquisições e melhoramentos».

Art. 7.º Além do director da cantina e dos professores seus colaboradores, em cada secção será contratado ou assalariado pelo director do Centro, sob proposta do director da cantina, depois de ouvido o reitor ou director do estabelecimento, o pessoal julgado indispensável para o serviço em cada secção.

Art. 8.º A administração superior da cantina ficará a cargo do conselho administrativo do Centro, mas a administração directa da mesma é da competência e responsabilidade do director da cantina, que dela presta contas ao conselho administrativo do Centro, nos termos destas normas.